



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ADM. 2017/2020



PROCESSO FMS 005-2020

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

AUTUAÇÃO Nº 003/2020

**Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte ou interessado o Fundo Municipal de Saúde, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do Fundo Municipal de Saúde no ano de 2020.**

## SOLICITAÇÃO

DA: Diretoria Administrativa e financeira  
À Secretária Municipal de Saúde

### Senhor Secretário

Solicitamos autorização para abrir processo licitatório, para o objeto abaixo especificado: **Contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte ou interessado o Fundo Municipal de Saúde, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do poder executivo do Fundo Municipal de Saúde no ano de 2020.**

Certo de poder contar com seu pronto atendimento, elevo minha estima e distinta consideração.

Diretoria Administrativa e financeira, aos 30 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**GLAUBER HERIQUE SANDES RIBEIRO**  
Diretor Administrativo e Financeiro

## JUSTIFICATIVA

### **Serviços. Contratação. Inexigibilidade. Constituição e lei ordinária. Previsão legal.**

Corriqueiramente, enfrenta-se no âmbito dos Tribunais de Contas discussão sobre a exigibilidade de procedimento licitatório para contratação, pelo Poder Público, de Advogado para promover atos de defesa judicial e administrativa, bem como prestar assessoria e consultoria, mediante emissão de pareceres. Esta discussão, já deu inclusive, causa à abertura de ações civis públicas e ações criminais em que advogados foram, ilegalmente e abusivamente, colocados como requeridos nestas demandas.

Notadamente, não se ignora que, visando a sanidade e liciedade das contas públicas, e a atenção especial dedicada aos princípios norteadores da atividade administrativa – legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88)–, toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

*Art. 37.*

...  
**XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O artigo 2º da lei 8666/93 traz igual determinação:

**Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Porém, as mesmas normas, numa leitura mais atenta faz ressalva de que pode haver contratação direta, inexigindo-se ou dispensando-se a licitação, se atendidas as hipóteses previstas em lei.

Relevante o interesse ínsito na norma, e por tal razão, para melhor compreensão didática deste parecer, convém separarmos por tópicos.

### **A profissão do Advogado e seu papel na sociedade.**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ADM. 2017/2020



O Advogado é, talvez, o ser que mais se debata, diuturnamente, com a interpretação das leis criando teses e antíteses, visando sempre a eficácia e eficiência do sistema jurídico vigente, não permitindo a agressão ao cidadão, à sociedade, nem ao próprio Estado.

Em razão deste importante papel, o Estado Brasileiro, o consagrou como sendo indispensável à Administração da Justiça<sup>1</sup>. Sem o Advogado, a Justiça capenga, se torna frágil, e não resiste à tentação do autoritarismo.

O Advogado tem, garantido por lei, a inviolabilidade em razão da prática de seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Por isso, não pode e não se admite, sob qualquer pretexto, a menor restrição à independência que é ínsita e essencial à existência do Advogado, que deve exercer esta nobre função conforme disciplina a Ordem.

O Advogado tem por dever ser reto, buscar a aplicação da lei e da justiça, com franca contribuição para garantia dos direitos fundamentais da cidadania.

Por estas razões, é equivocado exigir que a contratação de serviços profissionais de Advogado pela Administração Pública seja feita mediante procedimento licitatório. Qualquer atitude nesse sentido revela um comportamento hostil, sem razão e fundamento.

Se isto for admitido, há desqualificação da advocacia, deixando ser vista como atividade impregnada do engenho e arte profissional, praticado por pessoa com formação própria, submetidos à padrões éticos rígidos, transmutando-a em atividade vulgar, um bem fungível, uma atuação mercantilizada. Além disso, há um desvio inconstitucional, ilegal, onde a realização da licitação de serviços advocatícios dá feição econômica, própria da atividade mercantil é incompatível com a ética da Advocacia.

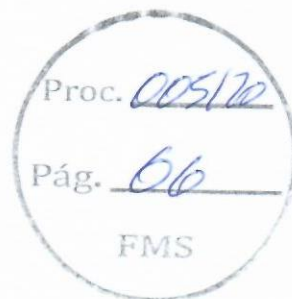
CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade;

CONSIDERANDO o que diz o Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ADM. 2017/2020



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CONSIDERANDO o que o valor apresentado para a contratação é de R\$ 47.999,93. (Quarenta e sete mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos).

Opinamos:

Pela contratação da empresa LEONARDO ALMEIDA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA portadora do CNPJ Nº 28.265.168/0001-48 situada na Rua Guatemala nº 611 centro de Colinas do Tocantins – TO , representada pelo Sr. **Leonardo Sousa Almeida**, pessoa física de Direito Privado, CPF 006.545.111-28 brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 7605, com endereço na Rua. Ernestino Marcelino Alves s/nº centro Bernardo sayão.

É a justificativa de escolha da contratada.

Bernardo Sayão - TO, 30 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**GLAUBER HENRIQUE SANDES RIBEIRO**  
Diretor Administrativo e Financeiro